

TEXTOS

(Sugestões para seminários)

MERCADO DE ESCRAVOS (WALSH)

Mais tarde tivemos diante dos olhos uma cena altamente repulsiva para os sentimentos europeus, principalmente para os que a testemunhavam pela primeira vez. Tínhamos passado, no caminho, por várias levas de escravos, que haviam sido comprados no Rio e vinham sendo tangidos pelas estradas como um rebanho de ovelhas, para serem vendidos nos diversos povoados. Foi instalado uma espécie de mercado defronte da porta da estalagem, e cerca de trinta homens, mulheres e crianças foram levados para ali. O condutor era a imagem perfeita que eu tinha do tipo de sujeito que se dedica a esse serviço. Era um homem alto e macilento, de corparda, com um chumaço de cabelos pretos caindo-lhe de cada lado do rosto de traços duros e decididos. Trajava paletó e calças de pano azul, e botas de couro de cano mole, ornada com grandes esporas de prata. Na cabeça trazia um vasto chapéu de palha com uma larga fita circundando a copa, e na mão um comprido chicote de duas pontas, que agitava acima das cabeças do bando de escravos, forçando-os a se enfileirarem para serem examinados; muitos deles, principalmente as crianças, tremiam como varas verdes. O homem deu então uma volta pelo povoado, em busca de compradores, e quando estes chegaram o mercado foi aberto. Os escravos, tanto os homens como as mulheres, recebiam ordens de caminhar de um lado para o outro com passos variados, sendo examinados e apalpados exatamente como fazem os açougueiros com os bois. De vez em quando o vendedor dava-lhes uma chicotada para fazê-los saltar, mostrando assim que tinham pernas ágeis; fazia-os

também gritar e chorar, para que os compradores vissem que tinham bons pulmões.

(Notícias do Brasil. Trad. Regina Régis Junqueira, segundo volume, p. 41. Belo Horizonte, Itatiaia/São Paulo, Edusp, 1985. Coleção "Reconquista do Brasil", nova série, v. 75).

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes recorde incessantemente os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo podendo ser a cada momento comparados com o fim de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, se voltem sempre para a conservação da Constituição e para a felicidade de todos. Em consequência, a Assembléia Nacional reconhece e declara, em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º - Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas sobre a utilidade comum.

Artigo 2º - O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a Liberdade, a Propriedade, a Segurança e a Resistência à opressão.

Artigo 3º - O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Artigo 4º - A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada

homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade a fruição destes mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º - A Lei só tem o direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é proibido pela Lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º - A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente, ou por seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser o mesmo para todos, quer protegendo, quer punindo. Todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção senão a de sua virtude e de seus talentos.

Artigo 7º - Nenhum homem pode ser acusado, preso, nem retido senão nos casos determinados pela Lei e segundo as formas que ela prescreveu. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser punidos; mas todo cidadão chamado ou embargado em virtude da Lei, deve obedecer de imediato: ele torna-se culpado pela resistência.

Artigo 8º - A Lei só deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito, e legalmente aplicada.

Artigo 9º - Sendo o homem presumido inocente até que seja declarado culpado, se for julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para se apoderar de sua pessoa, deve ser severamente reprimido pela Lei.

Artigo 10 - Ninguém deve ser perturbado por suas opiniões mesmo religiosas, contanto que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11 - A livre comunicação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode pois falar, escrever imprimir livremente, sob condição de responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela Lei.

Artigo 12 - A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão necessita de uma força pública; esta força é pois instituída em benefício de todos, e não em proveito particular daqueles aos quais ela é confiada.

Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, é indispensável uma contribuição comum: ela deve ser repartida igualmente entre todos os cidadãos, em razão das suas faculdades.

Artigo 14 - Todos os cidadãos têm o direito de constatar, por si mesmos, ou por seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de acompanhar o seu emprego, e de determinar-lhe a quota, a base, a cobrança e a duração.

Artigo 15 - A sociedade tem o direito de exigir a prestação de contas de todo agente público de sua administração.

Artigo 16 - Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem em absoluto constituição.

Artigo 17 - Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente constatada, evidentemente o exige, sob a condição de uma justa e prévia indenização.

Paris, 26 de agosto de 1789.

(Moreira, Adriano - Bugallo, Alejandro - Albuquerque, Celso - **Legado político do Ocidente**, 193-194. Rio de Janeiro, Difel, 1978).